



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008128-71.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante WILLIAM ALEX BRASIL DE SOUZA, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2466 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1008128-71.2023.8.26.0297
APELANTE: WILLIAM ALEX BRASIL DE SOUZA
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação monitória ajuizada pela Cooperativa de Crédito Credicitrus contra William Alex Brasil de Souza, visando o recebimento de quantia devida por inadimplência de contrato de Cédula de Crédito Bancário. A sentença julgou procedente a ação monitória e improcedentes os embargos monitórios opostos pelo réu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e moratórios cobrados, (ii) a validade dos documentos apresentados para constituição do título executivo judicial, e (iii) a obrigatoriedade de contratação de seguros.

III. Razões de Decidir

A prova escrita apresentada pela autora é suficiente para a ação monitória, conforme o artigo 700 do CPC. Não se verifica abusividade nos juros cobrados, estando em conformidade com a taxa média de mercado. A capitalização de juros está expressamente pactuada no contrato.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A prova escrita é suficiente para a constituição do título executivo judicial em ação monitória. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não configura abusividade, desde que não ultrapasse significativamente a média de mercado.

Legislação Citada: CPC, art. 700, art. 373, II, art. 85, §§2º e 11, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001688-05.2023.8.26.0024, Rel. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1014284-44.2024.8.26.0005, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 1048/1052 que julgou procedente a Ação Monitória movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS** em face de **WILLIAM ALEX BRASIL DE SOUZA** e julgou improcedente os Embargos Monitórios opostos pelo ora apelante. NO mais, condenou o réu ao pagamento à parte autora da quantia descrita na exordial, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora à taxa de 1% ao mês sobre o valor corrigido a partir da citação.

Sustenta o apelante que (i) os juros remuneratórios são abusivos, pois a Cédula de Crédito Bancário nº 81845, teve sua vigência entre 20 de julho de 2018 (data da contratação) e 20 de julho de 2019 (data de vencimento) e que para o referido período, a taxa de juros pactuada foi de 3,90% a.m. Alega que nos embargos monitórios questionou sobre a ilegalidade em pactuar uma taxa, e cobrar outra, representando uma cobrança a maior de 10,52% nos juros, em relação à taxa pactuada em contrato, diferença essa de R\$ 2.498,32.

Insurge-se o contratante em relação aos juros remuneratórios, juros de mora e taxas cobradas, porquanto fora cobrado R\$ 9.739,97 a mais do embargante, e sem pactuação. Menciona que além da contratação dos seguros não estarem expressamente pactuada, foi impelido a adquirir tais produtos como condição para manutenção do acesso aos serviços de crédito da instituição financeira, ou seja, aquisição de custeios e investimentos. Requer a reforma da r sentença (fls. 1064/1075)

Recurso tempestivo, com preparo e complemento, às fls. 1076/1077 e 1085/1086.

Contrarrazões, às fls. 1190/1120, arguindo preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Prima facie, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da

dialeticidade, porquanto o ora recorrente apresentou alegações a combater a r. sentença objurgada.

Passa-se ao cerne.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS em face do ora apelante, visando o recebimento de quantia em razão de inadimplência de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Especial.

Os embargos monitórios foram opostos pela parte requerida - WILLIAM ALEX BRASIL DE SOUZA, às fls. 710/725, alegando (i) ilegalidade da taxa de juros e a prática de capitalização composta, e pugnando pela procedência dos embargos para descaracterizar os juros moratórios bem como para declarar a nulidade das ilegalidades aventadas.

A r. sentença julgou procedente a Ação Monitória movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS** em face de **WILLIAM ALEX BRASIL DE SOUZA** e julgou improcedente os Embargos Monitórios opostos pelo ora apelante.

Em que pesem as argumentações do ora recorrente, não se vislumbra teratologia na r. sentença.

Após detida análise das alegações das partes e das extensas provas anexadas aos autos (fls. 54/69 e 386/690), conclui-se que a via eleita da ação monitória é adequada à pretensão autoral, porquanto a parte autora/apelada instruiu sua pretensão com documentos hábeis a demonstrar seu crédito.

Extraí-se dos autos as partes avançaram a **CCB – Cédula de Crédito Bancário nº 5139637** na data de 27/08/2019 com o vencimento em 13/08/2020 o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) com a disponibilização do crédito na conta corrente do ora apelante, com a taxa de juros

remuneratórios mínima de 0.90% e máxima de 5,00% e a taxa de juros moratório mínima e máxima de 1% (fls. 54/69), onde constou em todas as páginas a rubrica e a assinatura do ora apelante. (fls. 54/69 e 386/690)

Assim, cumpre reconhecer que os documentos apresentados pela autora/apelada constituem prova escrita suficiente para evidenciar a relação entre as partes e a existência dos débitos constituídos.

Os requisitos para a propositura da ação, dentro do que preceitua o artigo 700, Código de Processo Civil, encontram-se preenchidos, eis que foi apresentada substancial prova escrita da relação jurídica, planilha discriminada do débito atualizado, extratos bancários, inexistindo comprovação do total pagamento. (fls. 54/367)

Em suma, a parte embargante não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da parte autora, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, II), cabendo assim, a constituição de título executivo judicial (contrato de adesão e provas de fls. 54/367) em favor da parte requerente/ora apelada.

Nesse mesmo sentir, precedentes desta Colenda Câmara:

Ação Monitória. Prestação de serviços de cobrança de pedágio "Sem Parar". Ausência do contrato escrito suprida por outros elementos que demonstram a prestação do serviço e o uso do sistema pela ré embargante. Caracterização da prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC). **Manutenção da sentença que julgou procedente a ação monitória, constituindo o título executivo judicial.** Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001688-05.2023.8.26.0024; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2025; Data de Registro: 16/03/2025)

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE O PLEITO DO BANCO AUTOR, CONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APELO DO RÉU-EMBARGANTE. SEM RAZÃO. I. Caso em Exame 1. Ação monitoria visando a constituição de título executivo judicial referente a empréstimo. O réu alegou fraude na contratação e ausência de contrato físico assinado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade dos documentos apresentados pelo banco para constituição do título executivo judicial e (ii) a alegação de fraude na contratação do empréstimo. III. Razões de Decidir 3. **A prova escrita apresentada pelo banco, embora sem eficácia de título executivo, é suficiente para a ação monitoria, conforme artigos 700 e seguintes do CPC.** 4. A alegação de fraude foi rejeitada em ação própria, com sentença confirmando a validade da contratação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014284-44.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Soma-se que os embargos monitorios foram rejeitados pelo ato sentencial, sendo correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a tese do *pacta sunt servanda* como avençado entre as partes.

Impende consignar que não há qualquer irregularidade nas cobranças feitas nos contratos mencionados na inicial, as quais foram feitas em estrita consonância com o contratado, devendo, desta forma, ser pelas partes respeitado, em consonância com o princípio do “*pacta sunt servanda*”, não havendo que se falar que foi impelido a contratar o seguro.

Como bem obtemperado pela d. juíza singular:

“Os contratos de adesão são plenamente válidos e constituem meio de viabilizar as operações negociais em massa, tendo a parte requerida, ora embargantes, inclusive, sido beneficiados com os valores colocados à sua disposição pela instituição financeira, não havendo indícios nos autos que levem ao convencimento de que tenham sido coagidos a contratar, sem a oportunidade de discutir o teor das cláusulas contratuais.

(...)

O princípio 'pacta sunt servanda' deve ser observado toda vez que não houver manipulação unilateral do contrato em favor do interesse de uma das partes, situação recorrente nos contratos de adesão.

Havendo abusividade, cabe ao juiz, por esse seu dever de autoridade, examinar as cláusulas e afastar a que estiver inquinada de irregularidade, vício ou defeito. Incide, para todos os efeitos, a cláusula “rebus sic stantibus”.

(...) Dos juros e das abusividades.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

Bem por isso, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, emanados, também, de processos repetitivos, considerou a regularidade da incidência de juros à taxa de mercado naqueles períodos em que não houve previsão do percentual a ser cobrado.

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado

nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

E não se pode olvidar que, bem ou mal, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros (súmula n. 596 do S.T.F.), mesmo porque subordinadas unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Não é à toa que se suprimiu do texto constitucional o parágrafo terceiro e incisos do art. 192 da Constituição Federal e se promulgou a emenda constitucional n. 40.

Ademais, no que tange aos contratos bancários que preveem taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada e, por consequência, deduzir que os juros são capitalizados.

Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas, como ocorreu no caso vertente. Portanto não há se falar em capitalização ilegal de juros.

Salienta-se, ainda, que não se confundem juros remuneratórios com juros moratórios, vez que estes últimos são cobrados em razão de inadimplência ou atraso no cumprimento de uma obrigação.

Em resumo, pode-se dizer que enquanto um visa desestimular o atraso e a inadimplência (moratórios) o outro objetiva pura e simplesmente o ganho com o capital investido (remuneratórios).

Desse modo, na hipótese em análise, embora se observe a cobrança de encargos expressivos, em face do contrato pactuado, qual seja "Cheque Especial Plus", cuja taxa de juros sabidamente é um das mais altas praticadas no mercado, não se verifica a abusividade alegada, havendo conformidade com a taxa média normalmente verificada em avenças da mesma natureza. Salienta-

se, inclusive, ter restado pactuado a possibilidade da alteração dos respectivos juros tal como ser nota na Cláusula Terceira do respectivo contrato – fls. 387 e 388.

*Outrossim, **não há comprovação de abusividades e ilegalidades**, sendo as alegações neste sentido muito genéricas, o que é inadmissível.*

Por seu turno, é curial a obrigatoriedade de cobrança de tarifas e taxas (mesmo sem previsão contratual) nos contratos bancários já que correspondem à contraprestação pelos serviços prestados, tudo discriminado nas agências bancárias e nos extratos remetidos ao correntista.” (g.n.)

Nesse mesmo sentir, julgado desta signatária pelo Colegiado:

DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Shirley de Fátima Serrano Caldeira contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de cartão de crédito, afastando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e a ocorrência de anatocismo. A apelante sustenta a necessidade de realização de perícia contábil, a abusividade dos encargos contratuais e a ocorrência de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil; (ii) se as taxas de juros cobradas pela instituição financeira são abusivas, ensejando a revisão do contrato; (iii) se há fundamento para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. Prescindível a perícia contábil. **Contrato claro quanto aos encargos.** Não há cerceamento de defesa,

pois a matéria debatida nos autos envolve essencialmente questões de direito e os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da causa, tornando desnecessária a realização de perícia contábil. Mérito. Nos termos da **Súmula 382 do STJ**, a **estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo necessária demonstração concreta de desvantagem exagerada ao consumidor**. A taxa de juros aplicada ao contrato da autora não excede significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, ficando próxima a uma vez e meia a média, o que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS), não caracteriza abusividade. **A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários firmados após a MP nº 1.963-17/2000 (posteriormente convertida na MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ**. A ausência de irregularidade na cobrança de encargos afasta a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, dependentes da pretensão revisional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A realização de perícia contábil é desnecessária quando a questão pode ser resolvida com base em provas documentais e na análise das cláusulas contratuais. 2. **A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não configura abusividade, sendo necessário demonstrar que a taxa aplicada ultrapassa em muito a média de mercado e coloca o consumidor em desvantagem excessiva**. 3. **A capitalização mensal de juros é válida quando pactuada expressamente no contrato, nos termos da jurisprudência do STJ**. 4. A ausência de abusividade na cobrança de encargos contratuais afasta a possibilidade de condenação por danos materiais ou morais". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 85, §8º e §11, 1.026, §2º; CC, arts. 354, 394, 396, 406, 927; CDC, arts. 6º, V, 51, §1º; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência: STJ, Apelação Cível nº 1008128-71.2023.8.26.0297 -Voto nº 2466 - CW

Súmulas 297, 382, 539, 541. STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009. STJ, AgInt no AREsp 1595938/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/09/2020.

(TJSP; Apelação Cível 1019537-97.2023.8.26.0344; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Portanto, correto o ato sentencial que julgou improcedentes os embargos monitórios.

Diante do sobredito panorama, nada há que se modificar na r. sentença.

Por fim, mantida a sucumbência como prolatada na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2ª e 11 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA